



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.873 - RJ (2017/0145965-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : DOUGLAS WASHINGTON FONTES DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA BITENCOURT ANDRADE DA SILVA - RJ189580
LUANA TEREZA ARAUJO ALVES - RJ198421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES), CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CORRÉUS LIBERTADOS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, as decisões anteriores mantiveram a prisão cautelar do recorrente com base na gravidade abstrata do delito de roubo e na possibilidade de reiteração criminosa, porém sem declinar qualquer dado concreto ou circunstância reveladora de periculosidade ou indicativa de risco à ordem pública. Ademais, o crime não teve gravidade excepcional (foi praticado com simulacro de arma), os dois outros denunciados foram beneficiados com a liberdade provisória pelo Tribunal estadual e o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, reconhecidas no acórdão. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que dá provimento para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem definidas pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.873 - RJ (2017/0145965-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : DOUGLAS WASHINGTON FONTES DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA BITENCOURT ANDRADE DA SILVA - RJ189580
LUANA TEREZA ARAUJO ALVES - RJ198421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DOUGLAS WASHINGTON FONTES DA SILVA DIAS – preso cautelarmente no dia 17/10/2016 e denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção de menores, roubo majorado e receptação – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (0019239-92.2017.8.19.0000).

Na ação originária, a defesa alegou constrangimento ilegal na prisão e postulou a liberdade do paciente. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 50/51):

Habeas Corpus. Roubo. Impetração alegando que o paciente possui os requisitos para responder ao processo em liberdade, aliado a que a decisão que decretou sua segregação é carente de fundamentação. Na hipótese em comento, o decreto prisional está em consonância com a lei, até porque o Magistrado de primeiro grau indicou concretamente a sua necessidade. Restando o decisum ora impugnado suficientemente fundamentado, a teor da regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal. É cediço que o prazo para o término da instrução não pode resultar de mera soma aritmética de todos os atos processuais, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zele pela regularidade do processo, adotando as providências necessárias para que o julgamento se realize dentro de um prazo razoável. Na presente hipótese trata-se de processo complexo com 3 réus e crimes diversos. Além disso, pela movimentação eletrônica do feito verifica-se que não há inércia da autoridade coatora, sendo certo que eventual demora no andamento processual se deve aos constantes pedidos de liberdade e impetrações de HCs que demandam prestação de informações. Aliás, a AIJ já está marcada para o dia 22/06/2017, logo a sentença se avizinha. Denegação da ordem.

A defesa alega, em síntese, a ausência de fundamento idôneo para a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, dada a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, sem qualquer suporte nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Além disso, assevera ser desproporcional a medida imposta, mostrando-se mais apropriado ao caso aplicação de medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

A liminar foi **deferida** para suspender os efeitos da decisão por meio da qual, nos autos de n. 0021979-97.2016.8.19.0213, foi decretada a prisão preventiva de DOUGLAS WASHINGTON FONTES DA SILVA DIAS, ressaltando-se a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considerar imprescindíveis ou de tornar a decretar a prisão preventiva, por fato novo (e-STJ fls. 121/127).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 134/141 e 154/155) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 146/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.873 - RJ (2017/0145965-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado ao denegar a ordem, inclusive com transcrição parcial dos fundamentos do decreto de prisão preventiva (e-STJ fls. 52/53):

Compulsando o andamento processual, verifico que o decreto prisional foi proferido fundamentadamente conforme decisão prolatada em 17/10/2016: In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a contento indícios de autoria e materialidade do crime, tal como se extrai dos depoimentos das testemunhas e das palavras do próprio flagranteado, quando ouvido pela autoridade policial. Sobremais, a natureza do delito supostamente cometido pelos indiciados deixam revelar periculosidade acentuada, donde recai legítimo inferir que a imediata soltura dos mesmos poderia importar em comprometimento à ordem pública, mercê da probabilidade que se divisa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reiteração na prática de ilícitos de gravidade. Nessa toada, cumpre gizar que o *periculum libertatis* resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa comoção e intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que incontroláveis, exigindo cada vez mais, a adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social; mas também pelo *modus operandi* desenvolvido, revelador de periculosidade dos agentes, a pôr em risco a sociedade.(...) Ademais o crime foi cometido com grave ameaça a vítima, que embora os tenham reconhecido em sede policial, por certo se sentira insegura de prestar o seu depoimento em juízo com a liberdade dos acusados.*

E, posteriormente, a prisão foi mantida pelos seguintes termos: Em que pese a tese apresentada pela Defesa, peço vênias para dizer que ainda é muito cedo para se falar em liberdade de qualquer dos réus. O indiciado foi preso em flagrante pela suposta prática de receptação de um veículo roubado junto com outros dois indivíduos, situação em que corromperam o adolescente Maíke Matos que com ele praticou a infração supracitada. O Ministério Público ao oferecer a denúncia narra três delitos sendo o primeiro um roubo atribuído a Douglas Washington e mais dois sujeitos ainda não identificados. O roubo é um delito grave e ainda não esclarecido conforme consta na denúncia. Por isso, a prisão do réu é imprescindível para a garantia da ordem pública. Ademais, o crime de receptação é o grande fomentador de diversos crimes patrimoniais e, dessa forma, tem relevante repercussão negativa no meio social.

A partir da nova redação do CPP, dada pela Lei nº 12.403/2011, a gravidade do crime supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada ao caso.

Analizando detidamente o conteúdo das decisões, embora se afirme presente os indícios de autoria e materialidade e o *periculum libertatis*, não se verifica a existência de fundamentos válidos para decretação e manutenção da segregação cautelar do recorrente.

Para justificar a prisão, as decisões mencionaram a periculosidade do recorrente aferida a partir da natureza do delito e levanta a possibilidade de reiteração criminosa, sem declinar qualquer dado concreto indicativo de risco à ordem pública.

Com efeito, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas na gravidade abstrata do delito.

No mais, as decisões anteriores mencionam apenas aspectos que são inerentes aos tipos penais imputados, como a grave ameaça no cometimento e a corrupção de um adolescente, e fazem uma análise das consequências sociais de tais crimes.

Vale lembrar, porém, que *A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal* (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Por outro lado, de acordo com os autos, o crime não foi praticado com arma letal, mas com um simulacro de arma de fogo, os codenunciados, a quem a acusação imputou os crimes de receptação e corrupção de menor, foram beneficiados com a liberdade provisória e o paciente ostenta condições pessoais favoráveis – bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, reconhecidas no acórdão (e-STJ fl. 55), o que evidencia o acautelamento do caso por meio de outras medidas mais brandas.

A propósito, de acordo com informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os dois corréus foram colocados em liberdade por força da decisão proferida em dois *habeas corpus*:

a) HC 0056809-49.2016.8.19.0000, impetrado em favor de RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Por unanimidade de votos, concederam a ordem, consolidando-se a liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade, com o compromisso de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar as suas atividades, durante o expediente forense, com assinatura de termo de comparecimento no cartório, devendo manter atualizado seu endereço e telefone e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão de julgamento a Procuradora de Justiça Dra. Elizabete Carneiro de Lima e a Defensora Pública Dra. Kátia Varela Mello.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) HC 0056056-92.2016.8.19.0000, impetrado em favor de RENAN TOMAZ DE AQUINO:

Por unanimidade de votos, concederam a ordem, consolidando-se a liminar, para que o paciente responda ao processo em liberdade, nos termos do voto da Relatora. Presentes à sessão de Julgamento a Procuradora de Justiça, Dra. Maria Aparecida Moreira de Araújo e a Defensora Pública, Dra. Kátia Varela Mello.

A propósito, A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

Por tudo isso, entendo haver constrangimento ilegal na prisão cautelar do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - In casu, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014). Resta, pois, superada a alegação de excesso de prazo, na medida em que ora se reconhece a ilegalidade da prisão preventiva outrora decretada.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC n. 402.756/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.*
- 2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque os autos da ação penal objeto deste recurso já estão conclusos para sentença.*
- 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*
- 4. Constata-se, porém, que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, apontou, de modo apenas genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do indiciado.*
- 5. O simples fato de haver decorrido quase três meses entre a expedição da ordem de prisão preventiva e o seu devido cumprimento não é suficiente para demonstrar, sem a indicação de outros dados concretos, que o réu estava foragido e pretendia se furtar à aplicação da lei penal.*
- 6. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC n. 81.659/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, não foi indicado nenhum motivo concreto a fim de justificar a medida extrema, tendo se limitado a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, ressaltando a gravidade abstrata do delito e a existência de violência física (elementar do tipo penal), o que configura nítido constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade. (HC n. 388.232/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

3. Hipótese na qual o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito e ao desassossego gerado à sociedade, ou ainda à possibilidade de fuga, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. (HC n. 371.377/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CAUTELAR SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados em elementos inerentes ao próprio tipo penal, à gravidade abstrata do crime de roubo, à periculosidade da conduta sem a observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não sendo apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória e considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-lhe ser permitido responder ao processo em liberdade.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC 382.999/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva de DOUGLAS WASHINGTON FONTES DA SILVA DIAS, ressalvada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem definidas pelo Juízo processante.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0145965-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 85.873 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019239-92.2017.8.19.0000 00192399220178190000 192399220178190000 201714100443
EM MESA JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS WASHINGTON FONTES DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA BITENCOURT ANDRADE DA SILVA - RJ189580
LUANA TEREZA ARAUJO ALVES - RJ198421
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : RENAN TOMAZ DE AQUINO
CORRÉU : RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.